

III - crimes de "lavagem" ou de ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) e crimes envolvendo associações criminosas, nas hipóteses de crimes conexos aos previstos neste artigo;
IV - atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
V - ações civis públicas com fundamento na proteção do patrimônio público e social;

VI - ações populares para a proteção do patrimônio público;

VII - procedimentos, medidas e ações relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Art. 20. Compete ao Coordenador do GEAC:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - supervisionar as atividades desenvolvidas pelo GEAC, zelando pela regularidade, integração e padronização da atuação;

III - manter o fluxo administrativo e fiscalizar os prazos para a execução dos trabalhos do Grupo;

IV - na atividade de colaboração com os órgãos de execução em procedimentos e processos judiciais complexos, prestar assessoramento em "expertise" investigativa, devendo promover a distribuição das demandas;

V - gerenciar o recrutamento e a seleção do efetivo do GEAC;

VI - monitorar as boas práticas relativas à adequação e à implementação de Programas de Integridade por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Pará e Municípios, informando-as à Comissão de Defesa da Probidade Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 21. O GEAC poderá oficial em auxílio e apoio ao órgão de execução com atribuição legal, respeitada a primazia do Promotor Natural, em procedimentos extrajudiciais e processos judiciais:

I - oficial nas representações, peças de informação, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal, ajuizar a respectiva ação penal e as medidas cautelares cabíveis;

II - oficial nas representações, peças de informação, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, celebrar termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução cível e/ou penal, participar da celebração de acordos de leniência, expedir recomendações e ajuizar ações civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis;

III - atuar em conjunto com outros membros do Ministério Público, após solicitação destes, se assim entender, em atos nos quais seja imprescindível a despersonalização das atividades ministeriais, nos casos em que a segurança do membro esteja vulnerada ou em que haja incremento do risco.

Seção V

Do Grupo de Atuação Especial do Júri (GAEJÚRI)

Art. 22. O Grupo de Atuação Especial do Júri (GAEJÚRI), modalidade de atuação coletiva especial, possui a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor Natural, promover, mediante auxílio técnico-jurídico, a atuação articulada e uniforme dos órgãos de execução do Ministério Público que desempenham suas atribuições no Tribunal do Júri, bem como aperfeiçoar a política institucional no âmbito do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete aos membros do GAEJÚRI oficial perante órgãos judiciais quando necessário ao cumprimento de suas finalidades em auxílio ao órgão com atribuição legal, desde que autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Compete ao GAEJÚRI, sempre que presentes razões de fato e de direito suficientes a justificar a atuação coletiva especializada, nos moldes desta Resolução:

I - prestar auxílio ao Promotor Natural na promoção de medidas legais cabíveis em procedimentos extrajudiciais e ações judiciais de competência do Tribunal do Júri, desde que autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - fomentar o debate permanente para consolidação e uniformização dos posicionamentos jurídicos institucionais sobre assuntos relativos ao Tribunal do Júri, visando subsidiar a atuação dos órgãos de execução do MPPA em parceria com o Centro de Apoio Operacional de Políticas Criminais, Execução Penal, e Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM);

III - implementar sistema de coleta, unificação, divulgação de dados, estatísticas e acompanhamento da atuação ministerial nos crimes contra a vida no âmbito estadual, em conjunto com todas as Promotorias de Justiça do Estado com atribuição na matéria, com o apoio do CAOCRIM;

IV - oferecer apoio material, técnico e jurídico em procedimentos e processos de competência do Tribunal do Júri, de forma articulada e coordenada com o CAOCRIM;

V - promover capacitação e treinamento de Promotores de Justiça em conjunto com o CEAF;

VI - desenvolver estratégias para aperfeiçoar a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri;

VII - subsidiar o desenvolvimento de metodologias investigativas que busquem aumentar os índices de resolutividade das investigações de crimes dolosos contra a vida, aproximando os órgãos de segurança pública e o MPPA.

Art. 24. Compete ao Coordenador do GAEJÚRI:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - supervisionar as atividades desenvolvidas pelo GAEJÚRI, zelando pela regularidade, integração e padronização da atuação;

III - manter o fluxo administrativo e fiscalizar os prazos para a execução dos trabalhos do Grupo;

IV - na atividade de colaboração com os órgãos de execução em procedimentos e processos judiciais complexos, prestar assessoramento em expertise investigativa, devendo promover a distribuição das demandas mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25. O Coordenador do GAEJÚRI poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios necessários ao pleno e eficaz desenvolvimento de suas atividades com os órgãos da segurança pública e afins.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Procuradoria-Geral de Justiça disponibilizará ao CI e aos GAEs criados por meio desta Resolução a estrutura material e tecnológica, além dos recursos humanos necessários ou úteis ao bom desempenho das atribuições dos membros que o integrem, provendo as estruturas de suporte administrativo e de assessoramento jurídico compatíveis com as respectivas atividades.

Parágrafo único. O CI e os grupos criados poderão contar com o apoio de servidores exclusivos, civis e militares, que auxiliarão no desempenho das atividades, mediante cessão, instrumento de cooperação ou outro meio de contratação, após solicitação da Coordenação do CI e autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. O CI e os GAEs criados por meio desta Resolução contarão com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional (GSI), para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29. Fica revogada a Resolução nº 003/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 15 de abril de 2025.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 3 de abril de 2025.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Procuradora de Justiça

ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Procurador de Justiça

JOANA CHAGAS COUTINHO

Procuradora de Justiça

ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

Procurador de Justiça

Protocolo: 1243572

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 020/2013-CPJ, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 REPÚBLICA CONSOLIDADA

(Atualizada até a Resolução nº 004/2025-CPJ, de 04/09/2025)

Dispõe sobre a modificação da estrutura das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, das atribuições de cargos de Promotor de Justiça que as integram e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que o art. 127, § 1º da Constituição Federal consagrou o princípio institucional da unidade, segundo o qual, em todas as manifestações e respectiva atuação, os membros do Ministério Público representam a Instituição como um todo, como se essa fosse sua vontade única, e o da indivisibilidade, de sorte que um membro do Ministério Público, em caso de férias, licença ou impedimento, pode ser substituído por outro em suas funções, sem prejuízo ao trabalho institucional, pois é o Ministério Público quem está à frente do processo, e não a pessoa física do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as conclusões das reuniões com as Coordenadorias das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância;

CONSIDERANDO as informações constantes dos Relatórios de Atividades dos membros do Ministério Público, fornecidas pela Corregedoria-Geral e pelo Departamento de Atividades Judiciais;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,